



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378193

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22898

Agravo de Instrumento Processo nº 2046850-10.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Jm Suprimentos Ltda

Agravada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

MM. Juiz: Rodrigo Sette Carvalho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jm Suprimentos Ltda contra a r. decisão de fl. 76 do processo originário, proferida nos autos de mandado de segurança por aquela impetrado contra ato da Pregoeira da Secretaria de Educação do Município de Bragança Paulista, que determinou a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, as propostas que almeja sejam declaradas vendedoras no leilão (R\$ 1.549.135,00 + R\$319.976,00), com o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

Alega a agravante, em resumo, que *“participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 102/2024, promovido pela Municipalidade de Bragança Paulista, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição, montagem e entrega de kits de materiais escolares, com distribuição ponto a ponto, destinados aos aproximadamente 15.000 alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, visando atender à demanda educacional do município e garantir o fornecimento de materiais escolares essenciais para o desenvolvimento das atividades pedagógicas durante o ano letivo de 2025. O almejado mandamus visa exclusivamente a anulação da decisão administrativa que desclassificou a Agravante no Pregão Eletrônico n.º 102/2024, promovido pelo Município de Bragança Paulista, em razão do excessivo formalismo empregado pela Administração Pública na reanálise das amostras (...) a pretensão da Agravante se limita ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou em sua desclassificação, não havendo, neste momento, pleito de efetiva adjudicação do objeto do certame. Trata-se, portanto, de demanda sem conteúdo econômico imediato, uma vez que eventual êxito na ação resultará tão somente na recondução da Agravante ao certame, persistindo ainda mera expectativa de direito quanto à possível contratação. A exigência de recolhimento das custas processuais calculadas com base no valor integral do contrato representa manifesto óbice ao acesso à justiça (...) O valor total dos lotes objeto da licitação alcança R\$ 1.869.111,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e onze reais), resultante da soma do Lote 1 de R\$ 1.549.135,00 e do Lote 2 de R\$ 319.976,00, sendo que o recolhimento das custas processuais no percentual de 1,5% sobre este montante resultaria em R\$ 28.036,66 (vinte e oito mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este que se mostra extremamente elevado e inviabiliza por completo a demanda processual pretendida (...) o valor da causa atribuído no mandado de segurança corresponde aos valores para efeitos fiscais, visto que não há neste momento benefício patrimonial imediato e, o pedido de anulação de ato administrativo pretende apenas retomar participação da Agravante no certame e, por essa razão, o valor da causa foi estimado em valor módico”.

Deferido o efeito requerido, para o fim de suspender a determinação de complementação das custas processuais (fls. 18/20), a agravante peticionou requerendo a desistência do recurso (fls. 35/37).

Eis o breve relato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

É que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil: “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso não exige homologação, conforme anotado por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, pág. 605, nota nº 4, primeira parte, ao artigo 501 do CPC/1973 (com redação idêntica ao artigo supracitado): “*A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158 § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição*”.

Resta prejudicada, pois, a análise do presente agravo de instrumento, face à desistência manifestada, que fica homologada.

Registre-se, por oportuno, que o advogado, ora peticionário, encontra-se regularmente constituído nos autos (fl. 10 dos autos do originários de nº 1001150-22.2025.8.26.0099) e, nessa medida, tem poder para desistir do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator